



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** MANOEL SOARES MAGALHÃES ME.  
**ENDEREÇO:** 6 (PARQUE BOATÁ), 1391 – ANTONIO BEZERRA FORTALEZA – CE.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2015.05886-0 ✓  
**PROCESSO:** 1/1312/2015 ✓  
**C.G.F.:** 06.285.039-3

**EMENTA** Auto de Infração. Ausência de escrituração de Notas Fiscais de terceiros na Declaração de Informação Econômico Fiscais - DIEF. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, por se tratar de operações não tributadas. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO Nº**

1750/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

Contribuinte deixou de escriturar Notas Fiscais de terceiros na DIEF – Declaração de Informação Econômico Fiscais referente a 2010 conforme Informação Complementar em anexo ao presente Auto de Infração.”

Dispositivo Infringido: Art. 269 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 1.197,88.

As fls. 11 dos autos se refere a relação das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros não escrituradas na DIEF da empresa auditada.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento-ar (fls.21) a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 22.

É, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o contribuinte na peça inicial de deixar de escriturar Notas Fiscais de terceiros na DIEF – Declaração de Informação Econômico Fiscais durante o exercício de 2010.

Nas Informações Complementares, fls.04 a autuante nos acrescenta:

“Analisando a Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, referente ao exercício de 2010 transmitida pelo contribuinte à SEFAZ e o cruzamento dos dados informados pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ, constatamos varias Notas Fiscais de terceiros tendo como destinatária a empresa auditada não escrituradas no referido documento, além de não constar na contabilidade, conforme planilha e cópias das Notas Fiscais eletrônicas em anexo.

Considerando que as Notas Fiscais não escrituradas não geram crédito para a empresa, por se tratar de operações não tributadas, deve-se aplicar ao caso a penalidade do artigo 126 da Lei 12.670/96, conforme sugere a autuante na presente informação complementar de fls. 04, recaindo a multa no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da operação (R\$ 11.978,80) definida as fls.11 dos autos.

1000

### DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 1.197,88 (um mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) Ufirces, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

### DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....R\$ 11.978,80  
MULTA (10%).....R\$ 1.197,88 ✓

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 28 de julho de 2015.

  
**Julgador Administrativo Tributário**  
**Marcilio Estácio Chaves**